

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/014458
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS GALVÃO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000197886

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, na data de **04/07/2016, na Rod. BA526, Km 12**, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como única argumentação, a Recorrente supõe que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito não fora recebida por ela em tempo hábil, citando o **(art. 281 do CTB)** e requerendo a nulidade do ato administrativo.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que a Recorrente confunde o prazo decadencial fixado pelo legislador no artigo 281, § Único, Inciso II do CTB, com o prazo efetivo para notificação da penalidade

Na realidade, na contramão do que entende a Recorrente, o artigo 281 do CTB exige que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito seja expedida dentro do trintídio legal, o que não se confunde com o lapso temporal entre a expedição daquela notificação pelo órgão autuador e a efetiva entrega pelos Correios ao seu destinatário.

Neste sentido, não há que se cogitar qualquer irregularidade por inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, como pretende a Recorrente ao citar o no artigo 281 do CTB, pois, como resta provado no Relatório de Notificação AR Digital, verifica-se que o fato se deu em **04/07/2016** e a expedição pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em **27/07/2016**, ou seja, 23 (vinte e três) dias após o ato infracional, não sendo verdadeira a alegação contida nas razões recursais.

Portanto, resta endossar que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que a argumentação da Recorrente resta como equivocada, pois denota equívoco quando afirma que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito não foi recebida em tempo hábil, pois se deu além do trintídio legal, já que como resta cristalino, não há qualquer nulidade que se possa operar, haja vista o estrito cumprimento do quanto disposto no **Art. 4º, §§ 1º da Resolução 619/2016**. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Desta forma, resta caracterizada a expedição em até 30 (trinta) dias da correspondência, pela entrega da notificação da autuação de infração de trânsito pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), em **27/07/2016**, nos termos da referida Resolução.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, à luz do quanto determinado no **Artigo 281 § Único, Inciso II** e das disposições

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

do artigo 4º, §1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, dispositivos legais transcritos. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000197886 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o **Auto de Infração nº. R000197886 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI